



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2280584 - AL (2023/0012385-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GEOVANE DA SILVA MATOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE ANTE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SIMPLES REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA 7 DO STJ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA. CONDUTA PRATICADA SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. BENS DE BAIXO VALOR ECONÔMICO QUE FORAM RESTITUÍDOS À VÍTIMA. AGENTE QUE NÃO CONFESSOU OS FATOS PERANTE GUARDAS MUNICIPAIS. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. O SILÊNCIO É DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. IRRELEVÂNCIA DE AÇÕES PENAIS EM CURSO EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DO FATO. RECORRENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIO. Recurso provido.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, visando ao reconhecimento da atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância.
2. Não se aplica a súmula 7 do STJ quando a parte objetiva contestar a tipificação dada à conduta no acórdão recorrido, limitando-se a pretensão à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que pode ser manejado por meio do recurso especial. Precedentes.
3. Na hipótese, a parte recorrente foi condenada pela subtração de 2 (duas) bolsas de couro e 1 (um) cartão do programa Bolsa Família, avaliados em R\$ 80,00 (oitenta reais), sem violência ou grave ameaça, com restituição dos bens à vítima.
4. A conduta apresenta mínima ofensividade, pois não houve violência ou grave ameaça, e os bens foram devolvidos à vítima, que não experimentou nenhum prejuízo. Não há periculosidade social na ação, pois o fato envolveu um único agente e objetos

de valor irrisório. A reprovabilidade do comportamento é reduzida e a parte recorrente é tecnicamente primária, sem registros de delitos da mesma espécie.

5. Incidência ao caso do princípio da insignificância, que retira a tipicidade da conduta imputada à paciente.

6. Eventual reiteração delitiva não confere tipicidade a condutas irrelevantes para o direito penal, ramo jurídico que só deve ser chamado em hipóteses extremas e para tutelar a violação dos bens mais caros à sociedade. Na hipótese dos autos, somado a essa conclusão está o fato do recorrente ser tecnicamente primário. Precedentes.

7. O fato do agente não ter confessado os fatos perante os guardas municipais responsáveis pela prisão não pode ser usado como fundamento à não aplicação do princípio da bagatela, considerando o direito fundamental ao silêncio (art. 5º, LXIII. da Constituição Federal).

8. Recurso provido para absolver o agravante, reconhecendo a atipicidade da conduta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2280584 - AL (2023/0012385-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : GEOVANE DA SILVA MATOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE ANTE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SIMPLES REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA 7 DO STJ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA. CONDUTA PRATICADA SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. BENS DE BAIXO VALOR ECONÔMICO QUE FORAM RESTITUÍDOS À VÍTIMA. AGENTE QUE NÃO CONFESSOU OS FATOS PERANTE GUARDAS MUNICIPAIS. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. O SILÊNCIO É DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. IRRELEVÂNCIA DE AÇÕES PENAIS EM CURSO EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DO FATO. RECORRENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIO. Recurso provido.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, visando ao reconhecimento da atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância.
2. Não se aplica a súmula 7 do STJ quando a parte objetiva contestar a tipificação dada à conduta no acórdão recorrido, limitando-se a pretensão à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que pode ser manejado por meio do recurso especial. Precedentes.
3. Na hipótese, a parte recorrente foi condenada pela subtração de 2 (duas) bolsas de couro e 1 (um) cartão do programa Bolsa Família, avaliados em R\$ 80,00 (oitenta reais), sem violência ou grave ameaça, com restituição dos bens à vítima.

4. A conduta apresenta mínima ofensividade, pois não houve violência ou grave ameaça, e os bens foram devolvidos à vítima, que não experimentou nenhum prejuízo. Não há periculosidade social na ação, pois o fato envolveu um único agente e objetos de valor irrisório. A reprovabilidade do comportamento é reduzida e a parte recorrente é tecnicamente primária, sem registros de delitos da mesma espécie.

5. Incidência ao caso do princípio da insignificância, que retira a tipicidade da conduta imputada à paciente.

6. Eventual reiteração delitiva não confere tipicidade a condutas irrelevantes para o direito penal, ramo jurídico que só deve ser chamado em hipóteses extremas e para tutelar a violação dos bens mais caros à sociedade. Na hipótese dos autos, somado a essa conclusão está o fato do recorrente ser tecnicamente primário. Precedentes.

7. O fato do agente não ter confessado os fatos perante os guardas municipais responsáveis pela prisão não pode ser usado como fundamento à não aplicação do princípio da bagatela, considerando o direito fundamental ao silêncio (art. 5º, LXIII. da Constituição Federal).

8. Recurso provido para absolver o agravante, reconhecendo a atipicidade da conduta.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante (e-STJ fl. 402-411).

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, seu desprovimento (e-STJ fl. 418-421).

Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do recurso (e-STJ fl. 437-441).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da

decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Embora tenha sido o recurso inadmitido na origem por ofensa à súmula 7 do STJ, anoto que o pleito da parte recorrente não desafia o reexame de fatos e provas. Ao contrário, objetiva contestar a tipificação dada à conduta no acórdão recorrido, limitando-se a pretensão à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que pode ser manejado por meio do recurso especial.

Nesse sentido, conforme orientação deste Tribunal Superior, "Não se aplica a Súmula nº 7, STJ, quando o recurso especial pretende discutir a tipificação a ser dada à situação tal qual reconhecida no acórdão recorrido, por meio da reavaliação jurídica dos fatos, sem que seja necessário o reexame de fatos e provas (AgRg no AREsp n. 2.271.420/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023).

Feitas essas considerações, passo ao mérito da insurgência.

A parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: art. 155 do Código Penal e art. 386, III, do Código de Processo Penal, pretendendo o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a incidência do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação, na terceira fase da dosimetria, da minorante prevista no art. 155, §2º, do Código Penal (e-STJ fl. 351-365).

A análise das razões suscitadas pela origem indica desconformidade com o entendimento desta Corte, conforme se verifica da fundamentação adotada:

(...)

6. Inicialmente, quanto ao pleito de absolvição por atipicidade da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância, entendo que a tese defensiva não merece prosperar.

7. Para que seja reconhecida a atipicidade da conduta, por aplicação do princípio da insignificância, é necessário a presença dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

8. Na espécie, **a conduta perpetrada pelo apelante é dotada de acentuada reprovabilidade, considerando a audácia do agente que mesmo após ser abordado pela vítima e guardas municipais, os quais estavam em posse de vídeo de câmera de segurança comprovando a prática do delito, continuou negando ser o autor do crime.**

9. Além disso, conforme os autos, **o apelante responde pela prática (sic) do delito de Lesão Corporal na comarca de Olho D'água das Flores/AL**, o que, aliado a ousadia do acusado em negar a prática do crime, mesmo com a vítima em posse de vídeo de câmera de segurança, demonstra seu elevado grau de periculosidade. (e-STJ fl. 339-340) Grifos acrescidos

Há, contudo, divergência do que se vem entendendo neste STJ, conforme se afere do seguinte precedente da Quinta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FURTO TENTADO DE 4 LATAS DE LEITE EM PÓ. PACIENTE QUE RESPONDE DUAS AÇÕES PENAIS. INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, no sentido de que somente é possível o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. Tal como ocorre no presente caso.

2. **Na última década, o Superior Tribunal de Justiça tem seguido o entendimento de que para a aplicação do princípio da insignificância deverão ser observados os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e d) inexpressividade da lesão jurídica. Tais vetores interpretativos encontram-se expostos de forma analítica no HC 84.412, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 19/11/2004.**

3. Para aferir a relevância do dano patrimonial, a jurisprudência leva em consideração o salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando irrisório o valor inferior a 10% do salário mínimo, independentemente da condição financeira da vítima. No caso em

análise, o furto teria sido tentado no 12/3/2020, quando o salário mínimo estava fixado em R\$ 1039,00 (mil e trinta e nove reais).

Nesse contexto, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, a res furtiva avaliada em R\$ 91,60 (noventa e um reais e sessenta centavos) consistente em 4 latas de leite em pó é considerada de valor ínfimo, por não superar 10% do valor de referência. Ademais, é de se destacar que o paciente, "ainda que possua antecedentes criminais, vê-se que é tecnicamente primário, que a conduta cuja prática ora se lhe imputa foi executada sem violência e que, insista-se, não trouxe qualquer prejuízo à vítima, donde se infere ausência de periculosidade social da sua ação, bem como o reduzido grau de reprovabilidade do seu comportamento".

4. A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização de ações penais em curso para demonstrar a habitualidade delitiva e afastar a incidência do princípio da insignificância. Contudo, no caso em análise, a habitualidade delitiva, não restou evidenciada, e como bem destacado pelo Juízo de primeiro grau, a aplicação do princípio da insignificância se mostra recomendável.

5. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido.

(AgRg no HC n. 668.305/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021). Grifos acrescidos.

Consoante restou demonstrado, a hipótese em apreço refere-se a subtração, sem prática de violência ou grave ameaça à pessoa, de 2 (duas) bolsas de couro e 1 (um) cartão do programa assistencial Bolsa Família, tudo avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais), os quais, frise-se, foram recuperados pelos guardas municipais e restituídos à vítima.

A conduta da parte recorrente, apesar de se amoldar à tipicidade formal e subjetiva do crime de furto, previsto no art. 155, caput, do Código Penal, não apresenta tipicidade material, consistente na relevância da lesão produzida no bem jurídico tutelado apta a justificar a intervenção sempre excepcional do direito penal.

Ressalte-se, nesse ponto, que o direito penal é subsidiário e fragmentário, só devendo atuar para proteger os bens jurídicos mais caros a uma sociedade, o que não é o caso dos autos.

Para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior entende necessária a presença cumulativa das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 27/11/2023).

Todos esses requisitos estão presentes na espécie.

A conduta possui mínima ofensividade, pois não houve violência ou grave ameaça no aludido crime patrimonial. Ressalto, nesse particular, que a parte recorrente foi condenada pela prática do crime de ameaça ocorrido no dia seguinte à subtração, em contexto diverso do delito de furto, não se podendo utilizar tal fato para fins de se afastar a incidência do princípio da insignificância, eis que configuraria hipótese de duplo apenamento pelo mesmo episódio.

Não há periculosidade social na ação, pois o fato vincula-se a um único agente que subtraiu objetos, de valor irrisório, de uma única vítima.

A reprovabilidade do comportamento é bastante reduzida, visto que se trata de furto de 2 (duas) bolsas de couro e 1 (um) cartão Bolsa Família, devidamente restituídos à vítima.

Não deve, assim, prevalecer a fundamentação utilizada pelo Juízo sentenciante e confirmada pelo Tribunal de origem, no sentido de que "a conduta é dotada de acentuada reprovabilidade considerando a audácia do agente que mesmo após ser abordado pela vítima e guardas municipais, os quais estavam em posse de vídeo de câmera de segurança comprovando a prática do delito, continuou negando ser o autor do crime", tampouco que a parte recorrente responde pela prática de delito de lesão corporal, o que demonstraria elevado grau de periculosidade social.

A uma, porque o fato do agente não confessar a prática do delito perante agentes de segurança não pode ser sopesado em seu desfavor, visto que simplesmente exerceu direito fundamental e constitucionalmente assegurado ao silêncio (art. 5º, LXIII, CF).

A duas, porque a parte recorrente é tecnicamente primária, não ostentando qualquer registro da prática de delitos da mesma espécie, sendo certo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, circunstâncias de caráter pessoal, como a reincidência, maus antecedentes ou ações penais em curso, não impedem, por si só, a incidência do princípio da insignificância.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que "somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados", pois, "levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocadamente é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais". Mostra-se, então, "mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas

em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).

Conforme trecho de acórdão de minha relatoria, que tratava de hipótese de furto de 8 (oito) shampoos, avaliados em montante aproximado e inferior a R\$ 100,00 (cem reais), "em homenagem ao direito penal do fato, um dos princípios que devem orientar a aplicação do direito penal no Estado Democrático, ao se afirmar que determinada conduta é atípica, ainda que ela ocorra reiteradas vezes, em todas essas vezes estará ausente a proteção jurídica de envergadura penal. Há, claro, a possibilidade de eventual tutela na esfera patrimonial, ou seja, no âmbito do direito civil das obrigações. (AgRg no HC n. 834.558/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, acórdão de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Por fim, não há sequer o que se falar em lesão jurídica da conduta, pois, como visto, os itens subtraídos foram integralmente restituídos à vítima.

No mesmo sentido são os seguintes precedentes, desta Turma e da Sexta Turma:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. VALOR DA RES FURTIVA POUCO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. BENS SUBTRAÍDOS DESTINADOS À HIGIENE PESSOAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (STF, HC 84.412/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 19/11/2004). 2. Na hipótese, os bens subtraídos (2 frascos de shampoo e 4 desodorantes) foram avaliados em R\$ 101,00, o que representa pouco mais que 10% do salário mínimo vigente à época. Deste modo, resta configurada a atipicidade material da conduta, por estar demonstrada a mínima ofensividade e a ausência de periculosidade social da ação, o que permite a aplicação

do princípio da insignificância no caso dos autos. 3. Mesmo nas hipóteses de furto qualificado, esta Corte Superior tem admitido a incidência do princípio da insignificância diante das peculiaridades do caso concreto, como na hipótese, em que os bens subtraídos eram destinados à higiene pessoal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.015.856/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022). Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
FURTO MAJORADO (REPOUSO NOTURNO - ART. 155, §1º, CP).
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCLUDENTE DE TIPICIDADE
CONGLOBANTE. ANTECEDENTES MUITO ANTIGOS. PRODUTOS
DE HIGIENE PESSOAL. BENS RESTITUÍDOS À VÍTIMA. VALOR
ÍNFIMO. **1. Vislumbra-se a insignificância da conduta imputada, haja vista que os bens furtados, que são objetos de higiene pessoal, ou seja, 7 desodorantes, avaliados, à época, em R\$ 75,48 (setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), aproximadamente, 6,8% do salário mínimo vigente ao tempo do fato ocorrido, foram restituídos à vítima, e os maus antecedentes indicados pelas instâncias ordinárias são bastante antigos, haja vista que o crime referente a este processo foi praticado em 2020 e as condenações mencionadas tratam-se de furtos tentados, em continuidade delitiva, praticados em 2001, denúncia caluniosa praticada em 2009, lesão leve em situação de violência doméstica contra a mulher praticada em 2009, e, por fim, o antecedente mais recente trata-se de um furto simples praticado em 2012 - há mais de 11 anos, tudo conforme se denota da folha de antecedentes criminais.** 2. A Sexta Turma desta Corte Superior "tem admitido, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância ainda que se trate de réu reincidente, considerando as peculiaridades do caso em exame, em que evidente a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente" (AgInt no AREsp n. 948.586/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016). 3. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão de fls. 399- 402, e conhecer do agravo, a fim de dar provimento ao recurso especial, absolvendo o agravante pela atipicidade da conduta imputada (art. 386, inc. III, CPP). (AgRg no AREsp n. 2.137.893/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023). Grifos acrescidos.

Assim, examinando o preenchimento de todos os vetores que autorizam a incidência do princípio da insignificância, bem assim levando em conta o princípio da intervenção mínima, considero atípica a conduta praticada pela parte recorrente, sendo certo que a aplicação de uma sanção penal no caso concreto mostrar-se-ia totalmente desproporcional em relação ao desvalor da ação e da lesão sofrida pela vítima.

Pelo exposto, conheço do agravo para **dar provimento ao recurso especial**, determinando a absolvição do agravante, ante o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Em razão da condição de atipicidade da conduta, o fato objeto do presente feito não deve ser considerado, a qualquer título, como reiteração delitiva.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0012385-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.280.584 /

AL

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07001187320208020204 08017991920208020000 08058117620208020000
7001187320208020204 8017991920208020000 8058117620208020000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEOVANE DA SILVA MATOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54221255560992311@ 2023/0012385-0 - AREsp 2280584